



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012891-37.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1012891-37.2024.8.26.0053

Apelante: **ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA**

Apelados: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.908

APELAÇÃO — AÇÃO ORDINÁRIA — DESVIO DE FUNÇÃO — ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO — CONTADOR JUDICIAL — Autor, lotado no cargo de Escrevente Técnico Judiciário, que pleiteia o pagamento das diferenças salariais relativas ao cargo de Contador Judiciário até 31/12/2022, sob o argumento de que exerceu, de forma reiterada e habitual, funções inerentes a este último, caracterizando desvio de função - Improcedência do pedido decretada em primeiro grau - Decisório que merece ser confirmado — Jurisprudência pacífica que

admite indenização por desvio de função – No entanto, no caso concreto, não foi comprovado o desvio, pois as atividades realizadas pelo autor são compatíveis com as atribuições do cargo de Escrevente Técnico Judiciário – Prova documental que demonstra que as tarefas desempenhadas pelo autor se limitavam à verificação de cálculos simples, elaborados com o auxílio de sistemas informatizados do Tribunal de Justiça, atividades que se enquadram nas funções de Escrevente Técnico Judiciário, nos termos da Lei Complementar nº 1.111/10 - Precedentes - Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a requerida seja condenada ao pagamento das diferenças a título de desvio de função, entre os cargos de Escrevente Técnico Judiciário e Contador Judiciário, até 31 de dezembro de 2022, abrangidas a remuneração básica e todas as vantagens e gratificações adicionais, respeitando a prescrição quinquenal, apurado em liquidação de sentença.

A r. sentença de fls. 247/257, da qual o relatório ora se adota, julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Irresignado, apela o autor aduzindo, em resumo, que a sentença incorreu em erro ao afirmar que as funções anteriormente desempenhadas pelo Contador Judiciário teriam sido absorvidas pelos Escreventes Técnicos Judiciários, em razão da referência à Gratificação de Produtividade na Lei Complementar nº 1.111/2010. Argumenta que a menção à gratificação serviu apenas para fins de enquadramento salarial dos servidores, sem importar na extinção ou incorporação das funções do cargo de Contador, que inclusive foi mantido na nova estrutura sob a denominação de Contador Judiciário. Ressalta que a documentação acostada aos autos comprova, de forma cabal, que exerceu plenamente as funções de Contador Judiciário, realizando, inclusive, cálculos e atividades complexas que não se enquadram dentre as atribuições previstas para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário. Em virtude da manutenção de ambos os cargos, defende que a existência simultânea de Contador Judiciário e Escrevente Técnico Judiciário demonstra que não houve absorção das funções, cabendo, portanto, o reconhecimento do desvio de função quando comprovado o exercício habitual das atribuições do cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Salienta, ainda, que a distinção entre as atividades e os requisitos de cada cargo fundamenta a diferença remuneratória entre eles, devendo a Administração indenizá-lo para evitar enriquecimento ilícito, conforme prevê o artigo 884 do Código Civil, além de estar de acordo com a Súmula nº 378 do e. Superior Tribunal de Justiça, que assegura ao servidor

o direito às diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Ao final, requer o integral provimento do recurso, com a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo-se o desvio de função e assegurando-lhe o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes (fls. 247/257).

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado às fls. 266/274.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o breve relatório.

Bem examinada a questão posta em juízo, vê-se que o recurso não comporta provimento.

É dos autos que o autor, lotado no cargo de Escrevente Técnico Judiciário, pleiteia o pagamento das diferenças salariais relativas ao cargo de Contador Judiciário até 31/12/2022, sob o argumento de que exerceu, de forma reiterada e habitual, funções inerentes a este último, caracterizando desvio de função. Para comprovar suas alegações, acostou aos autos os documentos de fls. 82/121.

Inicialmente, destaca-se que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, determina que o ingresso em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso específico, conforme a natureza e a complexidade do cargo ou emprego. Assim, é vedado ao servidor, ainda que concursado, exercer atribuições de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, salvo se aprovado em

novo certame.

Todavia, a jurisprudência admite, para evitar o enriquecimento ilícito da Administração, o pagamento de diferenças salariais ao servidor que comprovar desvio de função, ou seja, que exerce, de modo contínuo, atribuições típicas de cargo de maior remuneração. Neste sentido, foi editada a Súmula n.º 378 do e. Superior Tribunal de Justiça:

“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.”

Pois bem.

A Lei Complementar nº 1.111/2010, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prevê em seu artigo 41 que as descrições dos cargos são exemplificativas, competindo ao Presidente do Tribunal atribuir outras atividades compatíveis com as exigências do cargo.

O cargo de Escrevente Técnico Judiciário abrange executar atividades relacionadas à organização dos serviços que envolvam as funções de suporte técnico e administrativo às unidades do Tribunal de Justiça, dar andamento em processos judiciais e administrativos, atender ao público interno e externo, elaborar e conferir documentos, controlar a guarda do material de expediente, atualizar-se quanto à legislação pertinente à área de atuação e normas internas, tarefas compatíveis com a formação exigida (Ensino Médio completo).

Já o cargo de Contador Judiciário exige formação superior em

Ciências Contábeis e registro no respectivo conselho profissional, sendo suas atribuições voltadas a planejar, elaborar, controlar e acompanhar todos os procedimentos financeiros, contábeis e de auditoria nos documentos, seguindo as normas determinadas pelos seus superiores, bem como manter atualizada a legislação. Tais atividades demandam maior complexidade técnica.

A análise dos documentos demonstra que as tarefas desempenhadas pelo autor se limitam à verificação de cálculos simples, **elaborados com o auxílio de sistemas informatizados do Tribunal de Justiça** (fls. 82/119), atividades que se enquadram nas funções de Escrevente Técnico Judiciário. Destarte, não restou demonstrado o exercício de funções financeiras, contábeis ou de auditoria típicas do cargo de Contador Judiciário.

É importante ressaltar que a declaração de fls. 120, a qual afirma que o autor exerceu a função de Contador Judicial de 01/12/1997 a 31/12/2022, não apresenta a identificação do subscritor. De qualquer forma, conforme mencionado anteriormente, essa declaração deveria estar acompanhada de provas concretas do alegado desvio de função, o que não ocorreu. Os documentos de fls. 82 a 119 não são suficientes para comprovar que o autor desempenhou atividades típicas da contabilidade.

Por fim, registre-se que o Provimento nº 439/91 do Conselho Superior da Magistratura, editado em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 1.111/10, já dispunha que os serviços de Contadoria e Partidoria nas Comarcas do Interior do Estado seriam prestados pelo Ofício de Distribuição Judicial, nas Comarcas de 3ª

Entrância.

Assim, desde então, havia regulamentação expressa atribuindo aos mencionados ofícios a competência para designar servidores para a execução dos serviços de contadoria e partidoria.

Ademais, a Lei Complementar nº 520/87, que oficializou os serviços judiciais, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "*os serviços de contador e partidor serão prestados pelos próprios ofícios judiciais*", criando, para tanto, cargos de escreventes específicos nos ofícios das Comarcas de 3ª Entrância. Referida previsão legal evidencia que a atividade de contadoria, com cálculos mais simples, no âmbito das Comarcas do Interior, sempre esteve incorporada às funções desempenhadas pelos Escreventes Técnicos Judiciários.

E para retribuição dos serviços de contadoria e partidoria realizados por tais servidores, foi instituída a Gratificação de Produtividade pela Lei Complementar nº 617/89, cujo valor foi posteriormente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei Complementar nº 1.111/10. Tal circunstância reafirma o reconhecimento formal e normativo da realização dessas atividades como inerentes às atribuições do cargo de Escrevente Técnico Judiciário.

Dessa forma, não há que se falar em desvio de função, na medida em que os serviços de contadoria realizados pelo autor estavam, de fato, dentro do rol de atribuições previstas para o cargo ocupado.

Consigne-se, ainda, que as atividades desenvolvidas consistiam em cálculos simples de liquidação e custas processuais, conforme se

depreende dos documentos acostados aos autos, não exigindo, portanto, o grau de complexidade técnica, formação acadêmica específica ou registro profissional que são próprios do cargo de Contador Judicial.

Em outras palavras, as funções exercidas pelo autor não podem ser equiparadas às de Contador Jurídico, cuja atuação demanda nível superior de escolaridade na área contábil, inscrição na entidade de classe competente e realização de atividades de maior complexidade e responsabilidade, tais como planejamento, elaboração, controle e auditoria de procedimentos financeiros e contábeis.

Diante da ausência de provas acerca do desvio de função, deve ser mantida a sentença de improcedência.

Em casos análogos, não foi outro o entendimento da jurisprudência desta e. Corte de Justiça: *Apelação Cível 1090195-49.2023.8.26.0053, Relator Ana Liarte, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público, J. em: 26/03/2025; Apelação Cível 1006880-69.2020.8.26.0590, Relator Bandeira Lins, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público, J. em: 23/05/2023; Apelação Cível 1061976-02.2018.8.26.0053, Relator Claudio Augusto Pedrassi, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, J. em: 14/07/2022; Apelação Cível 1004954-26.2019.8.26.0481, Relator Carlos Eduardo Pachi, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público, J. em: 26/05/2020; Apelação Cível 0002808-14.2012.8.26.0145, Relator Vicente de Abreu Amadei, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, J. em: 16/12/2014.*

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator